SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual de 03 a 10 de fevereiro de 2022. Nº Único: 0819649-30.2021.8.10.0000 Habeas Corpus - São João Batista (MA) Pacientes : Lucilene Sodré Serra Impetrante : John Steve Nascimento de Souza (OAB/MA nº 21.459) Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da comarca de São João Batista Incidência Penal : Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para este fim. Alegação de excesso de prazo para a conclusão do inguérito policial. Oferecimento da denúncia. Argumento superado. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública. Indícios veementes de participação em facção criminosa destinada à comercialização de drogas. Fundamentação idônea. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Pandemia da COVID-19. Paciente não integrante dos grupos de risco de contágio. Superlotação de unidades prisionais. Argumento genérico dissociado do contexto local de disseminação do vírus. Ordem denegada. 1. Oferecida a denúncia no juízo de origem, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 2. Não obstante a quantidade de droga (nove porções de cocaína) e a primariedade da paciente, a apreensão de uma balança precisão e outros petrechos para acondicionamento da droga, aliados à confissão extrajudicial, de ter adquirido as drogas para a revenda, e os indícios veementes de que integra facção criminosa destinada à comercialização de drogas, são elementos que legitimam a manutenção da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. 3. A gravidade concreta da conduta não recomenda a implementação de medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes para o resquardo da ordem pública. 4. A superlotação de unidades prisionais, por si só, não autoriza a soltura em razão da pandemia da COVID-19, pois constitui argumento genérico, dissociado do contexto local de disseminação do vírus; ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que a paciente integra grupos de risco de contágio da moléstia. 5. Ordem denegada. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Raimundo Moraes Bogéa. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Raimundo Moraes Bogéa. São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR (HCCrim 0819649-30.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/02/2022)